



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1611-37.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.405**

**(22/10/2015)**

**PROCESSO : Nº 1611-37.2014.02.0000, CLASSE 25**  
**ASSUNTO : Prestação de contas - Eleições 2014**  
**INTERESSADO : DIREÇÃO ESTADUAL DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DO PSOL**  
**ADAVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO**  
**RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. FALHAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE QUANTO À ORIGEM E AO DESTINO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em Alagoas, referentes às Eleições 2014, com fundamento nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de outubro do ano de 2015.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente em exercício

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1611-37.2014.6.02.0000, Classe 25**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas relativas às Eleições 2014 apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em atendimento ao que previsto na Lei nº 9.504/07 e na Resolução TSE nº 23.406/2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir/justificar as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 28/30, como, por exemplo: **a)** omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial; **b)** ausência de apresentação de extratos bancários da conta nº 42.313-0 (Banco do Brasil), em sua forma definitiva, referentes aos meses de julho, setembro e outubro de 2014; **c)** ausência de apresentação de extratos bancários das contas nº 16.626-0 e 16.627-8, em sua forma definitiva, contemplando toda a movimentação financeira do período eleitoral; **d)** ausência de apresentação de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; **e)** ausência de assinatura do tesoureiro no Extrato da Prestação de Contas Final; **f)** ausência de apresentação dos documentos comprobatórios dos recursos arrecadados (termo de doação/cessão, recibos, etc); **g)** ausência de informação acerca de representantes do prestador de contas (Presidente e Tesoureiro), no período de 01/01/2014 a 23/01/2014; **h)** existência de divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; e, **i)** existência de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários.

Regularmente notificado para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o prestador de contas apresentou manifestação e documentos de fls. 33/86, com vistas a sanar as irregularidades apontadas, tendo uma parcela delas sido regularmente superadas, através, por exemplo, da apresentação dos extratos em sua forma definitiva e a apresentação de justificativas suficientes quanto às divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1611-37.2014.6.02.0000, Classe 25**

Por considerar que apenas algumas das irregularidades apontadas teriam sido sanadas, e tendo em vista que teriam permanecido outras que comprometeriam a confiabilidade e a consistência das contas (dentre outras, a omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial, a ausência de apresentação dos documentos comprobatórios dos recursos arrecadados e justificativa insuficiente quanto aos gastos com contador e advogado), a Comissão de Exame das Contas emitiu, às fls. 88/89, Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.

Intimado do Parecer Conclusivo, o prestador de contas permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 90.

Às fls. 92/93, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas e pela aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1611-37.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que o Diretório Regional de Alagoas do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL prestou, de maneira tempestiva, as contas de campanha referentes às Eleições 2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não apresentou toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 28/30.

Não obstante a agremiação partidária tenha, após regular intimação, apresentado manifestação e documentos de fls. 33/86, a Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu, à fl. 56/57, parecer pela desaprovação das contas, por entender que teriam persistido as seguintes falhas, apontadas desde o Relatório de Diligências: **a)** omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial e a ausência de justificativa quanto a esse fato; **b)** ausência de apresentação dos documentos comprobatórios dos recursos arrecadados (termo de doação/cessão, recibos, etc); e, **c)** justificativa insuficiente quanto aos gastos com contador e advogado.

Com relação ao item *a*, trata-se de impropriedade que, isoladamente, não apresenta gravidade suficiente para macular as contas apresentadas. Com relação aos itens (*b* e *c*), embora tais falhas possam, em um outro contexto, conduzir à necessidade de desaprovação das contas de campanha, esse não me parece ser o caso dos autos, conforme será demonstrado.

Inicialmente, embora não tenha havido a emissão de recibos eleitorais e a sua juntada aos autos da presente prestação de contas, não se está diante de recursos em espécie, mas estimáveis em dinheiro. Ademais, não se trata de uma total ausência de apresentação de documentos comprobatórios dos recursos arrecadados, afinal constam dos autos dois contratos de prestação de serviços advocatícios (fls. 76/78 e 79/82), tendo como objeto, em linhas gerais, a prestação de serviços ao Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, ao candidato Mário Agra Júnior e aos candidatos proporcionais da agremiação.

No presente caso, apresenta-se possível identificar tanto o doador quanto o beneficiário dos recursos estimáveis em dinheiro aqui analisados, afinal eles são originários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1611-37.2014.6.02.0000, Classe 25**

do candidato Mário Agra Júnior e tiveram como beneficiário o Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Nessa linha de raciocínio, entendo não ter restado inviabiliza a análise quanto à origem dos recursos estimáveis em dinheiro, bem como quanto aos gastos relativos aos serviços de advocacia e de contabilidade realizados durante a campanha.

Acrescente-se, ainda, que os recursos em questão somam a quantia de apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que não há nos autos indícios de falhas graves quanto à arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral. Essa afirmação é reforçada, inclusive, pela circunstância de não ter o partido assumido diretamente a gestão financeira da campanha de seus candidatos e a realização, por conta própria, de atos de campanha em benefício deles.

Considerando a análise conjunta das falhas já especificadas, há que se reconhecer que não possuem elas gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas apresentadas, justamente pelo fato de não ter inviabilizado a análise quanto à origem e ao destino dos recursos estimáveis em dinheiro direcionados à campanha. Trata-se, portanto, de situação capaz de ensejar mera ressalva à aprovação das contas.

Ante o exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1611-37.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1611-37.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.403/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/10/2015 (SESSÃO Nº 79/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em Alagoas, referentes às Eleições 2014, com fundamento nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.405, de 22/10/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Desembargador Eleitoral Substituto no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11405 foi conferido(a) na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 22/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 190, em 26/10/2015, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS